

ESPAÇO PÚBLICO E DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERSPECTIVA HABERMASIANA

Antônio C. Maia*

“Após Hitler e após Auschwitz os alemães têm todos os motivos para serem especialmente sensíveis ao universalismo, isto é, à indivisibilidade dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente e ao intercâmbio civil dos povos entre si.”^{1[1]}

J.Habermas

1. Introdução

Ao longo de 40 anos de trabalho, Jürgen Habermas elaborou uma empresa teórica marcante no cenário intelectual do pós-guerra. Alinhado à tradição da Teoria crítica da sociedade – propugnada pelos autores vinculados à Escola de Frankfurt, e seguindo a *“convicção de que o exercício da razão humana é essencial para alcançar a autonomia moral, a justiça pública e o progresso”^{2[2]}*, construiu uma interpretação do cenário espiritual contemporânea situada no centro dos debates hodiernos no campo da filosofia, da sociologia, da política e da teoria do direito.

Seguindo a proposta elaborada por Horkheimer nos anos 30^{3[3]}, desenvolveu uma reflexão interdisciplinar, eminentemente preocupada com a possibilidade de estabelecer uma avaliação dos problemas e possibilidades do atual quadro cultural,

* Professor de Filosofia e Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e de Filosofia do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

^{1[1]} HABERMAS, Jürgen, **Passado como Futuro**, Rio de Janeiro, Ed. Tempo Brasileiro, 1993, p. 37.

^{2[2]} BENHABIB, Seyla. *in Critique, Norm and Utopia – a Study of the Foundations of Critical Theory*, New York, Columbia University Press, 1986, p. 343.

^{3[3]} Em relação às características da Teoria crítica, não é possível desenvolver aqui, a contento, exposição acerca dos seus elementos fundamentais. Entretanto, cabe salientar ser a perspectiva habermasiana inspirada na proposta desenvolvida por Max Horkheimer, no seu texto seminal, **Teoria Crítica e Teoria Tradicional**, de onde se destacam algumas idéias capitais: *“A Teoria crítica, ao contrário [da teoria tradicional], na formação de suas categorias e em todas as fases de seu desenvolvimento, segue conscientemente o interesse por uma organização racional da atividade humana: clarificar e legitimar esse interesse é a tarefa que ela confere a si própria, pois para a Teoria crítica não se trata apenas dos fins tais como são apresentados pelas formas de vida vigentes, mas dos homens com todas as suas possibilidades”*(p. 156). E, também: *“A Teoria crítica que visa à felicidade de todos os indivíduos, ao contrário dos servidores dos estados autoritários, não aceita a continuação da miséria”* (p. 158) *in Os Pensadores, Benjamin, Adorno, Horkheimer, Habermas*, São Paulo, Ed. Abril, 1980.

desenvolvendo uma teoria “na qual a intenção de um diagnóstico filosófico do tempo é combinada com uma análise social empiricamente fundamentada”.^{4[4]}

Um dos aspectos salientes de sua empresa, diferentemente do trabalho de boa parte dos mais importantes filósofos do nosso século – como, por exemplo, Heidegger, Derrida e sobretudo Wittgenstein, e a tradição filosófica analítica anglo-saxônica nele inspirada – é a sua preocupação com os problemas concernentes ao âmbito da razão prática: ética, direito e política. Como destaca Richard Rorty: “Para a tradição no interior da qual Habermas trabalha é tão óbvio que a filosofia política é fulcral para a filosofia, como para a tradição analítica é óbvio que a filosofia da linguagem é fulcral.”^{5[5]}

Este privilegiar da reflexão política, alicerçado em um projeto filosófico no qual se reconhece que “(...) a tentativa de Habermas está no coração das questões que hoje se põem à filosofia”^{6[6]}, faz com que o autor da **Teoria do Agir Comunicativo** desperte com suas investigações a atenção de um crescente público em diversas áreas do panorama intelectual contemporâneo.

No campo da filosofia política três idéias têm norteado as investigações habermasianas: 1) o problema da fundamentação normativa da Teoria crítica da sociedade; 2) discussões concernentes à questão da legitimidade dos regimes políticos do capitalismo avançado; 3) reflexões sobre as possibilidades de funcionamento de uma democracia radical. Articulada com estas problemáticas, uma plêiade de temas caros aos debates jurídico-políticos foi desenvolvida em inúmeros livros e artigos. Neste *paper* procurarei tecer considerações a respeito de dois pontos relevantes de seus escritos: a problemática do espaço público e a questão do papel representado pelos direitos humanos no modelo procedimental de democracia por ele elaborado. Nenhum desses temas poderá ser tratado exaustivamente, dentro dos estreitos limites deste arrazoado, sobretudo também porque a um tratamento mais satisfatório desses problemas necessários seriam a referência e o desenvolvimento de uma série de tópicos importantes da *démarche* habermasiana – como por exemplo o conceito de agir comunicativo, o modelo da razão comunicativa, os pressupostos da ética do discurso, a elucidação do modelo das ciências sociais reconstrutivas. Entretanto, mesmo ciente dessas dificuldades, serão expostos alguns dos aspectos desses dois caros temas.

2. Espaço público

O conceito de espaço público constitui um dos elementos teóricos que acompanham o trabalho de Habermas desde o início de sua produção. A investigação sobre

^{4[4]} HONNETH, Axel. *The Critique of Power – Reflexive Stages in a Critical Social Theory*, Cambridge, M.I.T. Press, 1991, p. 3.

^{5[5]} RORTY, Richard. *in Contingência, Ironia e Solidariedade*, Lisboa, Ed. Presença, 1992, p. 115.

^{6[6]} COMETTI, Jean-Pierre. *in* verbete “Racionalidade e Legitimação”, *in Dicionário do Pensamento Contemporâneo*, org. M.M. Carrilho, Lisboa, Ed. Dom Quixote, 1991, p. 283.

a categoria de espaço público (*öffentlichkeit*), como dimensão essencial do domínio político da sociedade burguesa, marcou o momento final de seu processo de formação acadêmica. O livro **Mudança Estrutural na Esfera Pública** é apresentado no início dos anos 60 como *habilitation* – o equivalente alemão ao doutorado de Estado francês. O trabalho foi orientado por W. Abendroth, um dos principais nomes da Alemanha àquela época no domínio teórico do chamado socialismo democrático.

O fato de essa investigação ter sido orientada por Abendroth, bem como o seu conteúdo, já denotava uma diferença em relação aos mestres frankfurtianos de Habermas – Adorno e Horkheimer^{7[7]}, qual seja: a aposta nas possibilidades abertas pela democracia ocidental, dificilmente reconhecidas pela crítica radical à modernidade formulada por Adorno e Horkheimer na **Dialética do Esclarecimento**. Não obstante o livro de Habermas destacar a constituição, desenvolvimento e papel da esfera pública burguesa à época da Revolução Francesa (com seu peso capital no movimento de conformação da vontade política que derrubou o Antigo Regime), para depois constatar a sua degeneração, dissolução e perda de papel ativo ocorrida com o advento do Estado de bem-estar social, percebe-se o reconhecimento de um elemento de verdade e um potencial emancipatório neste fórum constituidor da vida política moderna.

Se a categoria mereceu a atenção de Habermas, no início de sua carreira, em um livro singular em sua vasta produção – único resultante de uma pesquisa histórica –, ela só vai ocupar novamente um papel de destaque nos seus últimos textos sobre filosofia política e filosofia do direito. É sobretudo em 1988, com o artigo “*Soberania Popular como Procedimento*”, e em 1992, com a publicação de **Faticidade e Validade**^{8[8]}, que esta categoria volta a ocupar um lugar proeminente, apresentando-se como um elemento crucial de sua teoria da democracia e do direito. Contudo, deve-se destacar o seguinte: embora não tenha havido desenvolvimentos significativos sobre este assunto nas publicações de Habermas ao longo das décadas de 60, 70 e 80, ela permaneceu como referência na medida em que se articulava com um projeto teórico “*que tem estado preocupado em repensar as fundações da teoria democrática*”^{9[9]}, desde o seu livro inaugural até os mais recentes trabalhos acerca de ética, filosofia do direito e filosofia política.

Possivelmente o primeiro aspecto a ser destacado em um apanhado geral a respeito da categoria de espaço público deva ser a sua “*vital e freqüentemente precária*

^{7[7]} Uma das críticas mais contundentes formuladas por Habermas aos autores da 1ª geração da Teoria crítica reside na “*infravalorização das tradições do Estado Democrático de Direito*” operada por estes autores. “*Dialética de la Racionalización*” in **Ensayos Políticos**, Barcelona, Ediciones Peninsula, 1988, p. 142.

^{8[8]} A primeira parte deste livro já foi traduzida em português (já há a versão completa em francês e em inglês), publicada com o título **Democracia e Direito – entre Faticidade e Validade**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997. Neste artigo será utilizada a tradução inglesa.

^{9[9]} Mc CARTHY, Thomas. “*Practical Discourse: on the Relation of Morality and Politics*”, in **Ideals and Illusions – On Reconstruction and Deconstruction Contemporary in Critical Theory**, Cambridge, M.I.T. Press, 1993, p. 181.

existência [de que] Habermas nos colocou a par^{10[10]}. Com efeito, até seu texto de *habilitation* – salvo as reflexões de Hannah Arendt em **A Condição Humana** – a categoria de espaço público parece não ter merecido desenvolvimentos teóricos sistemáticos. E mais, não se reconhecia o seu papel axial no jogo político da modernidade. Neste sentido, a investigação de Habermas se apresentou ao mesmo tempo como um trabalho descritivo, destacando e comprovando – através de vasto material cobrindo os campos da sociologia, economia, direito público, ciência política, história social e história das idéias – a emergência dessa dimensão constitutiva da sociedade burguesa, bem como também um caráter normativo. Nessa dimensão, aponta para o papel emancipatório que esse espaço na vida social abre, por meio de um momento no qual se institucionalizou a possibilidade de uma formação radical democrática da vontade, através do respeito às normas de discurso racional – onde os argumentos e a defesa de interesses generalizáveis, e não as posições sociais e as tradições, devem ser decisivos.

No plano descritivo, a pesquisa histórica realizada por Habermas em **Mudança Estrutural na Esfera Pública** inventaria, de início, a série de modificações observadas na Inglaterra e na França a partir do fim do século XVII, e sobretudo no século XVIII, com a constituição de uma nova arena de participação política onde vai se expressar a opinião pública, contribuindo para a criação de uma área “*onde uma discussão racional crítica era conduzida*”.^{11[11]} Garantindo, assim, a existência de “*um domínio na vida social no qual assuntos de interesse geral podem ser discutidos, onde diferenças de opinião podem ser resolvidas através de argumentos racionais, sem recursos a dogmas estabelecidos ou costumes*”^{12[12]}.

Embora a pesquisa histórica seja realizada também em relação às transformações ocorridas na sociedade burguesa na Inglaterra, é na França que podemos perceber melhor o desenvolvimento dessa categoria de espaço público. O fervilhar cultural e político que precedeu a Revolução Francesa, com a correlata estruturação de um teatro de discussão racional pública – primeiro no campo da crítica literária e das artes e depois espraiando-se para o domínio político-jurídico – serve como exemplo paradigmático. Como destaca Habermas:

“A cultura burguesa nem era uma pura e simples ideologia. Na medida em que as pessoas privadas faziam uso de sua razão, nos salões, nos clubes e sociedades de leitura, não estavam diretamente submetidas ao circuito da produção e do consumo, nem aos ditames das necessidades vitais; na medida em que, ao

^{10[10]} JAY, Martin. “A Imaginação Dialética 25 Anos Depois”, in **Contemporaneidade e Educação – a Atualidade da Escola de Frankfurt** – org. Vanilda Paiva, São Paulo, ano I, set 96, n° 0, p. 20.

^{11[11]} HABERMAS, Jürgen. “*Further Reflections on The Public Sphere*” in **Habermas and the Public Sphere**, org. Calhoun, Craig, Cambridge, M.I.T. Press, 1992, p. 423.

^{12[12]} HELD, David e THOMPSON, John. “*Editor’s Introduction*”, in **Habermas Critical Debates**, Cambridge, M.I.T. Press, 1982, p. 4.

contrário, este uso da razão possuía – no sentido grego de uma independência em relação aos imperativos de sobrevivência – uma característica ‘política’.”^{13[13]}

A Revolução Francesa demonstra, por excelência, o modo pelo qual uma opinião pública extremamente mobilizada, através de uma longa trajetória de crítica política e desafio às instituições vigentes, levou à reorganização radical das relações político-jurídicas. No entanto, as vicissitudes ocorridas ao longo do século XIX vão contribuir para a desarticulação do espaço público, com o enfraquecimento do papel da opinião pública. A emergência da sociedade de massas, com todas as modificações que acompanharam essa radical transformação ocorrida nas sociedades européias, contribuiu decisivamente para esse processo. Há, sobretudo após 1848, uma desmobilização política dos cidadãos, causada por diversos fatores, levando à degeneração dessa esfera na qual a vontade coletiva, expressa por meio da opinião pública, tinha se tornado fator capital no jogo político.

Para Habermas, a partir da segunda metade do século XIX, a imprensa – que tinha desempenhado um papel capital como veículo das discussões travadas no espaço público burguês, vocalizando as aspirações da opinião pública – começa a sofrer um crescente controle. Isso ocorre associado à relevância cada vez maior da publicidade no funcionamento da imprensa escrita, com a conseqüente manipulação, por parte dos grandes interesses econômicos, do material produzido pelos mais importantes meios de comunicação de massa daquele momento.

A emergência do Estado de bem-estar social , em fins do século XIX, vai acelerar o processo de degeneração do espaço público. A intervenção, por vezes paternalista, desse novo modelo de Estado contribuiu à desmobilização dos cidadãos, que passam a se relacionar em face do aparelho estatal mais como clientes, na busca da atenção de suas necessidades materiais mínimas, do que como cidadãos – no sentido de ativos partícipes na formação da vontade coletiva.

Contudo, **Mudança Estrutural na Esfera Pública** termina com uma reflexão eminentemente preocupada com as implicações normativas da categoria de espaço público. Essa tensão, tão característica da perspectiva habermasiana , entre a dimensão descritiva (em geral trabalhada no campo da análise sociológica) e o plano normativo, está presente em seu primeiro livro. Já naquele momento causou espécie essa característica, marcando um duplo modo de abordagem da problemática do espaço público.

Quando Habermas, 30 anos depois, retoma a discussão acerca do espaço público, a dimensão privilegiada, dentro das discussões concernentes à teoria da democracia, será a normativa. Sintomático deste *aproach* é o texto através do qual este

^{13[13]} HABERMAS, Jürgen. *in* **L’Espace Public – Archéologie de la Publicité comme Dimension Constitutive de la Société Bourgeoise**, Paris, Payot, 1978, p. 168.

debate reassume o primeiro plano na produção de Habermas: “*Soberania Popular como Procedimento – um Conceito Normativo de Espaço Público*”.^{14[14]}

Entretanto, cabe destacar que embora transcorrido um longo decurso de tempo entre as cogitações iniciais de Habermas a respeito desse problema e os seus desenvolvimentos ulteriores, não há uma mudança drástica de conteúdo no tocante aos elementos nucleares desta categoria. Como ele mesmo salienta a respeito desta questão, no texto em que comenta um grande seminário realizado em 1989, nos E.U.A., quando da publicação da tradução inglesa de **Mudança Estrutural**: “*minha própria teoria finalmente modificou-se, embora menos em seus fundamentos do que em seu grau de complexidade*”.^{15[15]}

Importa frisar desempenhar a categoria de espaço público papel capital nos últimos desenvolvimentos teóricos de Habermas. Ao esboçar a sua filosofia do direito e da política, em **Faticidade e Validade**, este conceito é articulado à discussão acerca do modelo procedimental de democracia, bem como com o papel desempenhado pela sociedade civil nas modernas democracias constitucionais de massa do Ocidente. Neste momento, privilegia-se também a dimensão normativa. Não há referência concreta a nenhuma formação social específica, se bem que claramente encontramos Habermas descrevendo uma série de fenômenos observáveis na cultura norte-atlântica e constatamos estar ele cada vez mais endereçando seu discurso em face do público da União Européia. Não obstante a empresa habermasiana apresentar como uma de suas características fundamentais a preocupação com a defesa de uma posição universalista, as suas propostas em **Faticidade e Validade** parecem se encontrar vinculadas a um horizonte marcado por um pluralismo cultural significativo, mas ainda tributário de um grande tronco civilizatório: o ocidental.

Dentro dessa dimensão normativa, mas já contando com alguns traços empíricos comprovadores de sua embrionária existência, Habermas fala de um espaço público mundial. Será essa futura arena, que se desenvolve paulatinamente em nossos dias – intrinsecamente determinada pelo fenômeno da globalização e por uma agenda comum de problemas ecológicos –, o palco de importantes decisões num futuro próximo. Esta temática foi alvo de considerações em um recente texto de Habermas: **A Paz Perpétua – O Bicentenário de uma Idéia Kantiana**, objeto de exame no item 4 deste arrazoado.

^{14[14]} O texto “*Soberania Popular como Procedimento – um Conceito Normativo de Espaço Público*” foi anexado ao livro **Faticidade e Validade**, constituindo um dos elementos capitais à sua arquitetura teórica. No início desse artigo é apontada a dimensão normativa assumida por essa idéia: “*Tenho de deixar essa questão em aberto, limitando-me no que se segue a argumentos normativos a fim de descobrir como em geral teria de ser pensada hoje uma república radicalmente democrática, caso pudéssemos contar com o apoio de uma cultura política de ressonância – não uma república que aceitamos como patrimônio a partir de uma visão retrospectiva das heranças propícias, mas uma que executamos como projeto na consciência de uma revolução que se tornou a um tempo permanente e cotidiana.*” E, mais a seguir: “*O Estado de direito democrático conserva um sentido normativo que aponta além do aspecto jurídico – isto é, conserva de uma só vez poder explosivo e formador – apenas como projeto histórico.*” in **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, março/1990, n° 26, p. 101.

^{15[15]} *Ibidem* nota 11, p. 422.

Ainda, no intuito de fixar alguns traços delineadores do conceito de espaço público, cabe observar um aspecto importante à compreensão de seu funcionamento. Esse domínio da vida social, onde se expressa a vontade coletiva através da opinião pública discursivamente formada, ocupa um *locus* diferente daquele determinado pelos imperativos oriundos do aparelho de Estado e da economia de mercado: nem pertencente ao Estado, nem tributário da economia. Quem destaca com clareza este particular é Nancy Fraser:

“A idéia de espaço público no sentido de Habermas é o de um recurso conceitual (...) Ele designa o teatro nas sociedades modernas no qual a participação política é realizada através do medium da fala. Esse espaço, no qual os cidadãos deliberam acerca de seus assuntos comuns, é portanto uma arena institucionalizada de interação discursiva. Essa arena é conceitualmente distinta do Estado; ela é um lugar para a produção e circulação dos discursos que podem, em princípio, ser críticos do estado. O espaço público no sentido de Habermas é também conceitualmente distinto da economia oficial; ele não é uma arena de relações de mercado, porém muito mais um lugar de relações discursivas, um teatro mais para debate e deliberação do que para compra e venda. Assim este conceito de espaço público nos permite manter em vista as distinções entre aparato estatal, mercado econômico e associações democráticas, distinções que são essenciais à teoria democrática.”^{16[16]}

Acrescente-se, ainda: é fundamental distinguir (e defender) esta diferenciação do espaço público em relação às dinâmicas impostas pela lógica burocrática do Estado e os imperativos da racionalidade instrumental no campo da economia. Ora, o desenvolvimento econômico e as conseqüências políticas do processo de acumulação capitalista liberaram este espaço, possibilitador de um âmbito de discussão e crítica determinante do destino político dos países ocidentais. Sendo assim, a formação da vontade coletiva nos diversos espaços públicos – local, regional, estadual, nacional e internacional – deve se mobilizar no sentido de refrear os impulsos de controle e colonização advindos dos subsistemas econômico e político (político, aqui, entendido no sentido de apanágio da atividade estatal, no qual o cidadão funciona como cliente, e não na dimensão da cidadania, na acepção de participação nas decisões que afetam o destino da coletividade).

Como salienta Habermas, na conclusão de seu acerto de contas com seus contemporâneos – sobretudo Foucault e Derrida – no **Discurso Filosófico da Modernidade**: *“esferas públicas auto-organizadas deveriam desenvolver uma combinação prudente entre o poder e a auto-limitação inteligente que é requerida para sensibilizar os*

^{16[16]} FRASER, Nancy. In “Rethinking the public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy”, in **Habermas and the Public Sphere**, Ed. Craig Calhoun, Cambridge, M.I.T. Press, 1992, pp. 110 e 111.

mecanismos de auto-regulamentação do Estado e da economia em face dos resultados orientados para fins da formação radical da vontade".^{17[17]}

Eis que, no espaço público se abre o solo no qual se aguçam as sensibilidades e é potencializada a mobilização política com o desiderato de impor limites sociais e ecológicos ao sistema econômico. Ora, *"a importância do espaço público reside no seu potencial como um modo de integração social. O discurso público (que Habermas mais tarde e mais geralmente chama ação comunicativa) é um modo possível de coordenação da vida humana, como são o Estado e a economia. Mas dinheiro e poder são modos não discursivos de coordenação (...)"*.^{18[18]}

Os subsistemas econômico e político são governados pelo *medium* dinheiro e pelo *medium* poder.^{19[19]} Nos espaços públicos, caracterizadores das sociedades hipercomplexas contemporâneas, devem se organizar as forças políticas colimando a reunião de esforços no sentido de erguer barreiras às tendências de colonização derivadas do mercado e da burocracia que levam ao empobrecimento cultural, à alienação e ao esgotamento dos recursos naturais.

O espaço público funciona como uma espécie de caixa de ressonância na qual – a partir dos setores mais conscientes e perceptivos (e por vezes mobilizados) – os candentes dilemas enfrentados pelo mundo contemporâneo são problematizados na busca de formulação de estratégias para o seu enfrentamento. A organização da agenda política através da qual esforços podem ser realizados no sentido de reduzir os dramáticos problemas – ecológicos, de distribuição de renda etc – se dá a partir da vocalização dos interesses das populações afetadas, ancoradas na formação discursiva da vontade política. Em uma longa passagem, Habermas nos aponta o modo pelo qual o espaço público tem servido como arena fundamental do jogo político contemporâneo:

"As estruturas comunicativas do espaço público estão ligadas às esferas da vida privada de modo que garantem à sociedade civil periférica, em contraste com o centro político, a vantagem de uma maior sensibilidade em detectar e identificar novas situações problemáticas. As grandes questões das últimas décadas asseguram a evidência desse fenômeno. Considerando, por exemplo, a espiral da corrida armamentista nuclear;

^{17[17]} HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1990, p. 334.

^{18[18]} CALHOUN, Craig. in "Introduction", in **Habermas and the Public Sphere**, org. Calhoun, Craig, Cambridge, M.I.T. Press, 1992, p. 6.

^{19[19]} Toda a longa explanação acerca do papel desempenhado pelo *medium* dinheiro e pelo *medium* poder – retores da dinâmica dos subsistemas econômico e político – são objeto de longos exames na **Theory of Communicative Action**, Boston Beacon Press, 1984 (1º vol) e 1989 (2º vol). Cabe relevar, dentro dos objetivos deste paper: *"Dinheiro e poder não podem comprar nem impor a solidariedade e o sentido"*. in *ibidem* nota 17, p. 332. Caberá às ações voltadas ao entendimento (*verständigung*), nos campos abertos ao diálogo, em mundos da vida racionalizados e em esferas públicas diferenciadas, desempenhar estas duas funções cruciais, a saber, obtenção de solidariedade e sentido.

considerando os riscos envolvidos no uso pacífico da energia nuclear ou em outros projetos tecnológicos e experimentos científicos de larga escala, como engenharia genética; considerando as ameaças ecológicas envolvendo um meio ambiente natural explorado até seus limites (chuva ácida, poluição das águas, extinção das espécies etc); considerando o dramático empobrecimento progressivo do Terceiro Mundo e os problemas da ordem econômica mundial; ou considerando questões como o feminismo, a crescente imigração, e os problemas associados do multiculturalismo. Pouquíssimos destes tópicos foram inicialmente levantados por expoentes do aparelho estatal, grandes organizações ou sistemas funcionais. Ao invés disso, eles foram entabulados por intelectuais, cidadãos preocupados, profissionais radicais, e ‘autoproclamados’ advogados, e atores semelhantes. Movendo-se a partir da periferia mais externa, estas questões forçaram seus caminhos em direção aos jornais e associações interessados, clubes, organizações profissionais, academias e universidades. Eles encontraram fóruns, iniciativas de cidadãos, e outras plataformas antes de catalizarem o crescimento dos movimentos sociais e novas subculturas. Estes últimos podem, por outro lado, dramatizar as suas contribuições, apresentando estes problemas de maneira tão efetiva que os meios de comunicação de massa adotem esses assuntos. Somente através da sua controvertida apresentação nos meios de comunicação é que estes tópicos atingem um público mais amplo e subseqüentemente ganham um lugar na ‘agenda pública’.^{20[20]}

Deve-se pensar o espaço público como uma arena na qual se realiza a mediação entre o Estado e a sociedade, onde o público se organiza como um portador de opinião. Habermas procura desenvolver, dentro de seu intento de apontar as tendências e possibilidades de dinamização do jogo democrático, um ponto de vista reconhecedor do papel efetivo – que pode ser fomentado – da opinião pública, mobilizada em diferentes espaços públicos, de influenciar no curso dos acontecimentos políticos e econômicos relevantes. Quais são as condições para um debate racional crítico acerca de questões públicas, conduzidas por pessoas privadas, desejosas de deixar somente argumentos – e não posições sociais e interesses econômicos imediatos – dominar as decisões? Para muitos esta é uma questão meramente teórica e hipotética. Para Habermas, no entanto, ela se desenha como uma virtualidade aberta pelos processos de aprendizagem em curso na cultura ocidental (e passíveis de desenvolvimento universal).

^{20[20]} HABERMAS, Jürgen. *in Between Fact and Norm_– A Contribution to a Discourse Theory of Law and Democracy*, Cambridge, M.I.T. Press, 1996, p. 381.

Um outro aspecto merecedor de destaque neste elenco de características da categoria de espaço público é a necessidade de percebê-lo marcado pelo signo da pluralidade. Ou seja, não se deve restringir a sua percepção a um domínio único, que englobasse todas as arenas possíveis de formação discursiva da opinião. Como destaca Habermas:

“Tecnologias de comunicação como a princípio a imprensa livreira e a imprensa, e, posteriormente, a rádio e a televisão, tornam disponíveis enunciados acerca de quase qualquer contexto e facultam uma rede altamente diferenciada de esferas públicas locais e supra-regionais, literárias, políticas, interpartidárias ou específicas de associações, dependente dos media ou subculturais. Nas esferas públicas são institucionalizados processos de formação de opinião e da vontade que, por muito especializados que sejam, visam a discussão e a interpretação recíproca. As suas fronteiras são permeáveis; cada esfera pública está aberta também a outras esferas públicas.”^{21[21]}

No entanto, mesmo reconhecendo esta pluralidade de espaços públicos, pode-se discernir uma tendência à articulação de um espaço público comum, de características universais. Assim, *“todas as esferas públicas parciais remetem para uma esfera pública abrangente em que a sociedade em sua globalidade forma um saber sobre si mesmo”*.^{22[22]} Esta maneira de conceber o espaço público será fundamental às cogitações desenvolvidas por Habermas, em 1996, ao retomar a discussão travada por Kant, 200 anos atrás, sobre a idéia de uma paz perpétua.

Neste quadro interpretativo – onde é repensada a idéia kantiana da paz perpétua –, desenvolvido a partir da perspectiva da teoria do discurso do direito e da democracia, os direitos humanos desempenham um papel crucial, definindo os elementos básicos da agenda política na qual se abre o espaço em que se expressa a vontade coletiva. Tal temática será objeto de considerações a seguir neste *paper*, no intuito de apresentar, sucintamente, esse outro aspecto relevante das cogitações jurídico-políticas de Habermas. Levando-se em consideração o seguinte fato: o maior ou menor respeito aos direitos humanos – tanto no âmbito do estado nacional, como na arena internacional – depende, em significativa medida, da capacidade de pressão e fiscalização exercida pela opinião pública nas diversas arenas constituidoras do espaço público.

^{21[21]} *Ibidem* nota 17, 329. Em outra passagem elucidativa sobre o assunto: *“Nas sociedades complexas, a esfera pública consiste em uma estrutura intermediária entre, por um lado, o sistema político, e, por outro, setores privados do mundo da vida e sistemas funcionais. Ele representa uma rede altamente complexa que se ramifica em uma multiplicidade de arenas que se sobrepõem: internacional, nacional, regional e subcultural”*. *Ibidem* nota 20, p. 374.

^{22[22]} *Ibidem* nota 17, p. 330.

3. Direitos Humanos e Modelos de Democracia

Nesta parte do artigo serão alinhavadas algumas considerações a respeito da problemática dos direitos humanos, tendo em vista os processos econômicos e políticos que marcam constitutivamente o atual cenário político mundial. Desse modo, a problemática dos direitos humanos será aqui focalizada em dois aspectos, *grosso modo*, referidos a duas ordens de fenômenos; afinal, pensar o papel e o alcance dos direitos humanos em face dos seus condicionantes políticos e econômicos neste final de milênio nos leva a refletir, principalmente, sobre a articulação desse conjunto de princípios à luz de duas ordens de fenômenos: por um lado, na dimensão econômica, o processo de globalização, e por outro, no plano político, as conseqüências das enormes transformações políticas ocorridas na Europa, com a queda do muro de Berlim, a fragmentação da União Soviética e a progressiva institucionalização da União Européia.

No tocante aos direitos humanos, sobretudo nos últimos escritos da década de 90, Habermas leva em consideração essas duas ordens de fenômenos, dispendendo esforços teóricos no sentido de compreender o papel desempenhado por esta noção tanto no plano interno dos Estados-nações – dentro do debate sobre modelos de democracia – como no âmbito internacional, referido a perspectivas de uma comunidade internacional cada vez mais interdependente.

Em **Faticidade e Validade** estrutura-se uma leitura das atuais condições de vida democrática na cultura norte-atlântica, alicerçada em uma poderosa interpretação da modernidade, suas patologias e de seus potenciais de organização de uma vida política mais condizente com os padrões políticos oriundos da tradição democrática ocidental, centrados no conteúdo normativo das idéias de autodeterminação e auto-realização. Cabe frisar desempenhar dentro desses desenvolvimentos teóricos a noção de direitos humanos um papel axial, e é a partir dessa compreensão, também inovadora, que será tratada essa temática.

No seu livro **Faticidade e Validade**, Habermas advoga a necessidade de uma compreensão do direito diferente daquela hegemônica existente no debate jurídico-político, mais adequada ao atual estágio de desenvolvimento cultural, social e político das sociedades modernas. Utilizando elementos provenientes de diversas áreas do conhecimento, como história do direito, sociologia, sociologia do direito, teoria geral do direito, filosofia e filosofia do direito, Habermas explora as conseqüências de sua teoria do agir comunicativo^{23[23]} no campo do direito. Apoiado nos trabalhos de uma equipe de juristas, encabeçada por

^{23[23]} A vasta obra de Jürgen Habermas, a **Teoria do Agir Comunicativo**, publicada em dois volumes em 1981, resulta de mais de dez anos de pesquisas, e assinala a versão habermasiana da Teoria crítica da sociedade, desenvolvendo o projeto que Max Horkheimer e Theodor Adorno elaboraram à frente da Escola de Frankfurt. A partir das idéias centrais deste livro podem ser compreendidas as suas reflexões no campo da ética – com a proposta de uma ética do discurso – e do direito.

Klaus Günther, elabora-se uma concepção inovadora do pensamento jurídico, procurando superar os impasses no debate hodierno sobre o assunto.

Ao desenvolver sua reflexão acerca das possibilidades da democracia no capitalismo avançado, Habermas salienta que “*as duas idéias de direitos humanos e soberania popular têm determinado a autocompreensão normativa das democracias constitucionais até os nossos dias*”.^{24[24]} Assim, o seu esforço será procurar conciliar estas duas idéias – articuladas às noções de autonomia individual e autonomia política – centrais ao entendimento moderno de vida política e que por vezes se chocaram como princípios antitéticos.

Habermas leva em conta as atuais discussões sobre modelos de democracia e defende um paradigma procedimental, como uma terceira opção, presente no rico debate contemporâneo no qual se confrontam liberais (John Rawls, Ronald Dworkin, Bruce Ackerman) e comunitarianos (Alasdair Macintyre, Bernard Williams e Charles Taylor). Neste particular, as discussões se mostram sensíveis às grandes transformações ocorridas no Leste Europeu com a consagração do *modus vivendi* democrático como forma de organização da vida política praticamente incontornável no âmbito da tradição ocidental.

Sem poder desenvolver a contento essa complexa temática – da oposição entre direitos humanos e soberania popular –, mas no intuito de introduzir o papel representado pelos direitos humanos na *démarche* habermasiana, cabe salientar que o privilégio de uma outra idéia na configuração do que se entende como democracia tem dividido os debates sobre esse regime. Em geral, aqueles defensores da supremacia dos direitos humanos os compreendem dentro de uma concepção individualista, mas próxima das posições do liberalismo político (e não necessariamente o econômico), entendendo o papel do Estado como o de um custodiador das liberdades individuais, garantidoras da busca privada da felicidade. Quanto aos partidários do privilégio da soberania popular, o Estado deve respeitar prioritariamente os interesses gerais – expressos através da vontade coletiva – chegando algumas vezes à desatenção de determinados direitos individuais das minorias, no desiderato de alcançar uma maior igualdade material entre os cidadãos. O destaque a um ou a outro destes princípios constitui uma das diferenças de fundo subjacentes ao debate liberais *versus* comunitarianos.

Um dos primeiros impasses enfrentados pela teoria do discurso no campo do direito é a oposição entre dois modelos de democracia postos pelo debate jurídico-político anglo-saxônico. De modo simplificado, o principal traço caracterizador da grande divisão em torno da qual o debate sobre modelos de democracia vem se desenrolando na cultura anglo-saxônica é o seguinte: as vertentes liberais sublinham a importância dos direitos individuais como prioritários em relação à autonomia coletiva; já as correntes comunitarianas e republicanas asseveram – inspirados em Rousseau – a primazia da vontade

^{24[24]} *Ibidem* nota 20, 1996 p. 94.

coletiva em face dos direitos individuais. Habermas, ao sustentar um terceiro modelo – procedimental – critica os liberais pela sua negligência à necessidade de solidariedade social, enquanto os comunitarianos são também criticados por se inspirarem em uma noção de comunidade limitada, excessivamente dependente dos laços de pertença étnicos e culturais ^{25[25]}.

Quanto aos direitos humanos, há uma “*reinterpretação do ‘sistema de direitos’ kantiano, de um modo que indica como a autonomia privada e pública dos cidadãos se pressupõe mutuamente*”^{26[26]}. Nesta perspectiva, tem-se como princípio da ordem legal a organização a partir do reconhecimento das liberdades, dentro da concepção de que seja compatível a fruição do maior grau possível de igual liberdade individual. Kant, nas suas reflexões sobre o mundo legal, propunha um sistema de direitos a partir de uma das idéias centrais da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789: o artigo 4º, que estatuiu: “*a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não seja nocivo a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites do que aqueles que garantam aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei*”.

Derivando do princípio universal de direito kantiano – do direito ao maior grau possível de igual liberdade individual – Habermas constrói um sistema de cinco direitos básicos que contemplam boa parte dos direitos humanos tradicionalmente reconhecidos na esfera internacional (como aqueles elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão). Ele entende tal sistema de direitos como devendo conter os direitos que os cidadãos devem se garantir uns aos outros se pretendem legitimamente regular sua convivência por meio do direito positivo.

^{25[25]} Quanto à querela opondo liberais e comunitarianos, seria impossível resumir em poucas linhas tão denso debate. Cabe salientar que, por vezes, reconhecem-se dificuldades para classificar dentro destas duas correntes os inúmeros interlocutores do riquíssimo debate de teoria política anglo-saxônico, iniciado nos anos 70, após a publicação de **Uma Teoria da Justiça**, de John Rawls. Para um excelente resumo da discussão ver “*Introduction Générale*” e “*Introduction*” de **Libéraux et Communautariens**, Ed. André Berten, Pablo da Silveira e Hervé Pourtois, Paris, Presses Universitaires de France, 1997. Na página 6, lemos: “*Podemos verdadeiramente falar de ‘liberais’ e ‘comunitarianos’? As dificuldades que temos mencionado podem sugerir uma resposta cética. Todavia, os membros de cada um destes ‘times’ apresentam um ‘ar de família’. Os liberais se sentem herdeiros de Locke, de Kant e de Stuart Mill. Eles compartilham do mesmo cuidado em relação à liberdade de consciência, o mesmo respeito pelos direitos do indivíduo, e uma desconfiança comum vis-à-vis à ameaça que pode constituir um estado paternalista. (...) Os comunitarianos têm suas raízes no aristotelismo, na tradição republicana do Renascimento, no romantismo alemão ou na hermenêutica contemporânea. Eles compartilham uma igual desconfiança em face da moral abstrata, uma certa simpatia em face da ética das virtudes e uma concepção da política onde há muito espaço para a história e as tradições. (...) Tudo isto, certamente, não permite traçar os limites exatos, mas nos deixa perceber que a oposição não é arbitrária.*” Quanto à literatura nacional, o artigo de Sérgio Costa e Denilson Luís Werle, “*Reconhecer as Diferenças: Liberais, Comunitaristas e as Relações Raciais no Brasil*”, estabelece um ótimo mapa do debate, inclusive salientando a posição de Habermas em face desta discussão. In **Novos Estudos_CEBRAP**, São Paulo, novembro / 1997, n° 49, pp. 159 a 171.

^{26[26]} BAYNES, Kenneth. in “*Democracy and the Rechtsstaat: Habermas’s Faktizität und Geltung*” in **The Cambridge Companion to Habermas**, Ed. Stephen K. White, Cambridge, Cambridge University Press, 1995, p. 202.

Assim, Habermas arrola os seguintes direitos fundamentais ^{27[27]}:

1) os resultantes da estruturação politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação;

2) os resultantes da estruturação politicamente autônoma do *status quo* de um membro numa associação voluntária de consorciados sob a ordem legal;

3) os oriundos imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da elaboração politicamente autônoma da proteção jurídica individual;

4) os relativos à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os cidadãos exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo;

5) os referentes à condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4). Quem explica sucintamente a organização dessa estrutura de direitos é William Rehg:

“Este sistema de direitos, que cada regime democrático concreto deve apropriadamente elaborar e especificar, delinea as condições gerais necessárias para a institucionalização de processos democráticos discursivos no direito e na política. Em síntese, estes direitos estão divididos em cinco categorias. Os três primeiros são basicamente liberdades negativas, membership rights (direitos de cidadania), e direitos relativos ao devido processo legal que reunidos garantem a liberdade individual de escolha, e assim a autonomia privada. O quarto – direitos de participação política – garante autonomia pública. Habermas sustenta que cada lado é indispensável e não pode ser simplesmente reduzido ao outro. Sem os três primeiros grupos de direitos não há autonomia privada (e por conseqüência não há sujeitos livres e iguais de direito), mas, sem o quarto conjunto, as leis e direitos garantidores da autonomia privada são mera imposição paternalista, ao invés de expressão de autogoverno (...). Finalmente, uma quinta categoria de direitos relativos ao bem estar social, necessários na medida em que o efetivo exercício dos direitos civis e políticos depende de certas condições materiais e sociais, como por exemplo, que os cidadãos possam satisfazer suas necessidades básicas materiais.”^{28[28]}

Apesar de Habermas construir o seu sistema de direitos através de uma interpretação do criticismo kantiano, não há a adoção completa de sua posição. Embora

^{27[27]} HABERMAS, Jürgen. *ibidem* nota 20, pp. 122 e 123.

^{28[28]} REHG, William. *in* “Translator’s Introduction”, *in ibidem* nota 20, pg. XXVII.

entendendo o corpo social como uma associação de livres e iguais consorciados sob o governo da lei, não há um descurar da importância da soberania popular, e do aspecto intersubjetivo constituidor do domínio da vida política. Este se apresenta como um dos aspectos mais interessantes do seu modelo procedimental de democracia. Nesse paradigma, a soberania popular se expressa através da formação da vontade coletiva dentro do espaço público político. O problema de como resolver a tensão entre direitos humanos e soberania popular é pensado através de uma relação interna entre estas duas idéias, reconhecendo no direito das sociedades modernas não apenas o papel de garantidor da ordem e do *status quo* mas também o de um mecanismo fundamental de integração social.

Dentro do novo paradigma proposto pela teoria do discurso no campo do direito, os direitos humanos assumem uma condição diferente daquela reconhecida pela grande maioria das correntes atuais do debate jurídico. Ora, como salienta Habermas, alicerçado em toda arquitetura teórica desenvolvida em **Faticidade e Validade**: “o conceito de direitos humanos não é de origem moral, mas uma modalidade específica do conceito moderno de direito subjetivo e, portanto, de uma concepção jurídica. Os direitos do homem têm por natureza um caráter jurídico. O que lhes confere uma aparência de direitos morais não é o seu conteúdo, nem por razões mais fortes, sua estrutura, mas o sentido de sua validade que ultrapassa a ordem jurídica dos Estados-nações.”^{29[29]}

Ademais, neste umbral de século XXI, inobstante as cotidianas e reiteradas violações perpetradas por diferentes estados e autoridades nos mais diversos rincões do planeta aos princípios tutelados pelos direitos humanos, parece difícil criticar ou censurar essa carta mínima de direitos correspondentes à majoritária autoconcepção moderna acerca de uma ordem jurídico-política razoável. Os estados nacionais, além de faticamente desrespeitá-los, podem se opor à pressão moral que advém desses direitos, mas dificilmente podem negar que “os direitos do homem, por exemplo, encarnam manifestadamente os interesses universalizáveis que se deixam justificar do ponto de vista de que nós poderíamos todos desejar e entretanto ninguém poderia pretender que esses direitos, que constituem a substância moral de nossa ordem jurídica, não são pertinentes à vida ética nas condições da vida moderna.”^{30[30]}

Neste particular, a perspectiva da teoria do discurso do direito enfrenta um dos grandes problemas do debate jusfilosófico contemporâneo, nomeadamente, o estatuto dos direitos humanos, oferecendo uma posição distinta das usuais. Dentro da tradicional clivagem jusnaturalismo *versus* positivismo jurídico, a problemática dos direitos humanos constitui um dos pontos fundamentais de discórdia. Enquanto a vertente mais tradicional jusnaturalista reconhece a natureza jurídica dos direitos humanos, fundamentada na noção de direitos naturais, as correntes positivistas negam estatuto jurídico a esta noção, já que há “a estendida concepção jusfilosófica dos direitos humanos como direitos morais e não

^{29[29]} HABERMAS, Jürgen, in *La Paix Perpétuelle – Le Bicentenaire de une idée Kantienne*, Paris, Les Éditions Du Cerf, 1996, p. 86.

^{30[30]} HABERMAS, Jürgen, in *De L’Étique de la Discussion*, Paris, Ed. Du CERF, 1992, p. 25.

'legais'.'^{31[31]} Ora, em termos jurídicos, a grande dificuldade – dentro dos parâmetros teóricos vigentes (positivismo jurídico) – é a da forma de exigibilidade dos direitos humanos. Ao serem compreendidos como direitos morais – reconhecidos basicamente no plano político, mas sem amparo efetivo pelo direito positivo (pois não são entendidos no estrito sentido legal da palavra), os direitos humanos carecem de mecanismos jurídicos adequados à sua proteção.

Certamente este modo de encarar o papel dos direitos humanos se apresenta como uma novidade em face das perspectivas tradicionais sobre esta questão. Ele corresponde a um novo modo de encarar as relações entre direito, moral e política. Tal perspectiva se encontra justificada através da impressionante obra de reconstrução da evolução do direito moderno presente em **Faticidade e Validade**, bem como expressa o coroamento de uma empresa teórica ambiciosa. Este projeto tem como um de seus objetivos centrais a garantia de uma fundamentação normativa da Teoria crítica da sociedade, articulado com o debate racional aprofundado a respeito do problema da legitimação. O empenho de fornecer critérios racionais à avaliação da legitimidade dos regimes políticos, somado à preocupação de elaborar um ponto de vista moral moderno – ancorado na idéia de imparcialidade e de respeito aos interesses universalizáveis – marcam intrinsecamente este projeto que se encontra no centro do debate de idéias político-jurídico contemporâneo.

Uma outra novidade desta compreensão do direito é o modo de pensar a sua relação com a moralidade: não mais entendidas como esferas estanques, distintas, como sustentado pelo positivismo jurídico, mas como complementares. Esclareça-se que a complementaridade não implica uma confusão e um apagar das fronteiras entre essas duas esferas de constrangimento das condutas humanas. A moralidade não é pensada como conteudística, mas procedimental, respeitando um princípio de universalização de inspiração kantiana.^{32[32]} Sobre esta querela, no texto seminal “*Law and Morality*”, temos a maneira pela qual é pensada a relação entre estes dois planos:

“A moralidade não permanece mais suspensa sobre o direito como um plano de normas suprapositivas – como é sugerido nas teorias dos direitos naturais. A argumentação moral penetra no centro do direito positivo, o que não significa que a moralidade se confunda com o direito. A moralidade que não é somente complementar mas, ao mesmo tempo, está entranhada no direito, é de natureza procedimental; ela se livra de qualquer conteúdo normativo específico e foi sublimada em um

^{31[31]} CORTINA, Adela. in **Ética sin Moral**, Madrid, Ed. Tecnos, 1995, p. 249. Como exemplificativa desta posição, uma das principais divulgadoras da ética do discurso no mundo de língua castelhana, cita a referência paradigmática do pensamento jusfilosófico anglo-saxônico: H. L. Hart, em “*Are There Any Natural Rights?*”, in *Philosophical Review*, n° 64, 1995, pp. 175 a 191.

^{32[32]} A respeito desta perspectiva é necessário acompanhar a longa argumentação presente em **Faticidade e Validade**, contudo, para uma referência mais rápida, veja-se o posfácio (de 1994) da segunda edição alemã deste livro incluído na tradução americana, *ibidem* nota 20, pp. 447 a 462.

procedimento para a justificação de possíveis conteúdos normativos.”^{33[33]}

É cedo para avaliar as repercussões da concepção de direito estruturada pela teoria discursiva do direito e da democracia, com a sua interpretação da modernidade e do papel e função desempenhados pelo direito nas complexas sociedades atuais. Ainda é uma questão sem resposta conclusiva o modo como esta interpretação da situação atual e das perspectivas abertas a partir de seu diagnóstico marcará a autocompreensão que as sociedades modernas têm do seu funcionamento jurídico e político. Entretanto, mesmo um leitor extremamente crítico não pode deixar de reconhecer o esforço e a profundidade desta perspectiva, como também a sua clara opção por uma proposta empenhada em dinamizar o jogo democrático, inspirado em modelos de democracia radical, na tradição de Rousseau, Marx e dos pragmatistas americanos como John Dewey.

Por fim, o modelo da Teoria crítica da sociedade, além de parecer descrever melhor o funcionamento e a estruturação do direito nas sociedades do capitalismo avançado, procura fornecer critérios à candente questão acerca da legitimidade da ordem legal. Ao contrário das correntes positivistas – quer seja o normativismo kelseniano ou o positivismo sociológico de Luhmann –, majoritárias na autocompreensão contemporânea do direito, não aceita a equação simplista que iguala legitimidade a legalidade, e procura assim recuperar o conteúdo normativo de uma ordem legal que aspira à condição de legítima, isto é, merecedora de respeito por parte dos cidadãos e capaz de garantir a estabilidade social necessária.

4. Direitos Humanos na Arena Internacional

Como pensar as possibilidades dos direitos humanos em face das transformações acarretadas pela globalização, isto é, “*intensificação das relações mundiais que ligam localidades distantes, de tal maneira que os acontecimentos locais são moldados por eventos que estão a muitos quilômetros de distância e vice-versa.*” (Anthony Giddens)

No âmbito internacional, consoante perspectiva visivelmente influenciada por princípios iluministas, Habermas, ao longo da década de noventa, desenvolveu inúmeras idéias concernentes à ordem mundial sob o impacto do processo da globalização. Inspirado nas propostas do projeto de paz perpétua de Kant – que visava terminar com o estado de guerra perpétua entre os diversos países – avalia as possibilidades do desenvolvimento desta idéia no diferente cenário político atual.

Com efeito, no final do século XVIII, a partir de certos condicionamentos do quadro internacional, como, por exemplo, o caráter pacífico das repúblicas, a força socializadora do comércio internacional e o papel crescente da opinião pública mobilizada

^{33[33]} HABERMAS, Jürgen. “*Law and Morality*”, **The Tanner Lectures on Human Values**, Agosto de 1986, p. 247.

em um espaço público político, Kant propôs a formação de uma aliança de povos regidos por um direito cosmopolita, que poderia pôr fim ao estado de guerra entre as nações. Certamente os desenvolvimentos políticos do século XIX e da primeira metade do século XX infirmaram as otimistas propostas pacifistas do filósofo de Königsberg . No entanto, Habermas entende que “(...) *uma concepção de direito cosmopolita, reformulada em função das necessidades de nossa época, é perfeitamente suscetível de encontrar a presença de uma constelação de forças favoráveis, se nós garantirmos condições bem diferentes, as quais se tornam possíveis no final do século XX, a partir de uma interpretação apropriada.*”^{34[34]}

Assume uma atitude cautelosa, nem otimista nem excessivamente pessimista, em face da globalização, com os seus problemas e ambigüidades. Entre eles o agravamento das diferenças econômicas entre os dois hemisférios, já que se consolida uma sociedade planetária estratificada. “*Se eu falo de ‘sociedade mundial’, é porque os sistemas de comunicação e os mercados criaram uma ligação interplanetária; mas devemos, todavia, falar de uma sociedade mundial estratificada, porque o mecanismo do mercado mundial associa uma produtividade crescente a uma miséria crescente e processos de desenvolvimento a processos de subdesenvolvimento. Se a planetarização divide o mundo, ela o obriga ao mesmo tempo a cooperar, na medida em que constitui uma comunidade que partilha os seus riscos.*”^{35[35]}

Um dos outros aspectos do processo de globalização é o estreitamento dos laços internacionais acarretado pelo crescimento do comércio mundial e onipresença dos meios de comunicação de massa. Com efeito, paralelamente a esta vinculação extraordinária observada na comunidade econômica mundial, nos nossos dias demonstrada eloqüentemente pelo fato de uma crise bancária na Coreia e na Indonésia afetar drasticamente as perspectivas de desenvolvimento dos países do Cone Sul da América Latina, assiste-se a um outro fenômeno, ainda de difícil avaliação quanto a suas dimensões e seus impactos, que se poderia chamar de uma globalização dos padrões culturais.

A presença maciça dos meios de comunicação de massa, com a progressiva constituição da chamada aldeia global, torna os países periféricos, atingidos em diferentes graus, muito mais influenciados pelos padrões culturais oriundos da cultura norte-atlântica, sobretudo americana. Se a expressão emblemática deste espírito do tempo se apresenta na difusão de padrões de consumo de bens e artefatos culturais, é possível – e acredito que aí repousa parte das esperanças justificadoras da ousada proposta de Habermas – vislumbrar as possibilidades de uma difusão também dos padrões políticos inspirados na tradição democrática ocidental. Os episódios do Leste Europeu, bem como a consolidação dos regimes democráticos na América Latina e o vigor das jovens democracias da Península Ibérica apontam nesse sentido.

^{34[34]} HABERMAS, Jürgen. *ibidem* nota 29, p. 28.

^{35[35]} HABERMAS, Jürgen. *Ibidem* nota 29, p. 66.

Os problemas ecológicos, a escassez de recursos em escala global, a ameaça de uma guerra nuclear, os problemas causados pelo agravamento das disparidades econômicas, as ameaças do recrudescimento dos conflitos étnicos e religiosos agudizam a percepção no sentido do entendimento de que estamos todos unidos em um destino comum. Estas tendências implicam o aumento da consciência – pelo menos em determinados setores da cultura norte-atlântica – do fato de compartilhar uma comunidade de riscos. Neste sentido, parece que as últimas conferências mundiais organizadas pela ONU sinalizam na direção de uma crescente consciência dos problemas acarretados pela nossa interdependência planetária, sobretudo na dimensão aberta pelos problemas relativos ao meio ambiente (*lato sensu* incluindo os problemas relativos à pobreza e escassez dos recursos disponíveis à subsistência de parcelas significativas da população do globo). Como assevera Habermas:

“Se examinarmos a agenda das quatro últimas conferências de cúpula mundiais, organizadas sob a égide das Nações Unidas – riscos ecológicos no Rio, direitos humanos em Viena, problemas sociais e pobreza em Copenhague – clima em Berlim (...) sentimos a partir desse panorama uma consciência mais aguda dos riscos globais, de cujo impacto ninguém escapará, caso essas tendências mundiais não sejam detidas ou revertidas. Em vista das muitas forças de desintegração, existentes no interior das sociedades nacionais ou para além delas, existe um fato que aponta na direção oposta: do ponto de vista de um observador, todas as sociedades já constituem uma parte inseparável de uma comunidade de riscos compartilhados, que são desafios para a ação política cooperativa.”^{36[36]}

Para que se possa avaliar melhor a posição de Habermas e onde ele ancora as bases de sua argumentação, deve-se atentar para a percepção de que nos encontramos – queiramos ou não –, em escala global, unidos em uma comunidade de riscos. Compreender esta dimensão, na qual estamos todos ligados, exige uma capacidade de abstração infelizmente rara. No entanto, temos aqui um dos exemplos palmares do papel desempenhado pela teoria na busca do esclarecimento da opinião pública acerca dos cruciais problemas que nos afligem. Este ponto de vista tem sido salientado na recente literatura de teoria social, sobretudo por um dos autores vinculados ao programa da Teoria crítica, Ulrich Beck. Como destaca Habermas:

“A sociedade de risco . Talvez o olhar dirigido sobre a técnica no cotidiano adere ainda muito ao concreto. Mais abstratas são as conseqüências da tecnologia atômica ou genética, ou a

^{36[36]} HABERMAS, Jürgen. “Estado Nação Europeu em Face da Globalização”, in **Novos Estudos CEBRAP**_São Paulo, n° 43, novembro de 1995, p. 101.

sobrecarga de uma economia natural explorada pela indústria. Estes 'perigos' ecológicos no sentido largo são 'abstratos' no que eles se subtraem em numerosos casos à percepção cotidiana, e não podem ser apreendidos a não ser através de teorias e instrumentos de medida, e mediatizados pelas controvérsias públicas. Ulrich Beck analisou de maneira impressionante este tipo de risco engendrado pelo domínio técnico-científico (...). Eles são de uma ordem de grandeza não calculável, e portanto não 'seguráveis'; eles não podem ser apreendidos segundo as regras habituais de causas singulares ou de fatores causais identificáveis; nós não podemos limitá-los localmente, temporalmente e socialmente. Como podemos sentir e observar depois da catástrofe de Tchernobyl, tais perigos engendram mais medos vagos e sem objeto, do que receios concretos."^{37[37]}

Neste contexto, advoga-se um alargamento nas funções desempenhadas pela Organização das Nações Unidas. Por um lado, ela deve aumentar a sua capacidade de coordenação das ações comuns visando ao enfrentamento dos graves problemas que nos atingem; por outro, ela deve assumir um papel mais ativo na proteção dos direitos humanos; afinal, o quadro internacional sugere que haja "(...) *uma obrigação de providenciar assistência, derivada da crescente interdependência da sociedade global, que se tornou tão interligada através do mercado mundial capitalista e dos meios de comunicação de massa eletrônicos, que as Nações Unidas devem assumir algo como uma responsabilidade política geral pela defesa da vida no planeta, como o recente exemplo da Somália indicou.*"^{38[38]}

Quanto ao papel de proteção dos direitos humanos, a proposta de Habermas sustenta uma atuação mais firme na defesa deste elenco de garantias: da utilização de sanções econômicas, ao emprego da força militar.^{39[39]} Certamente a perspectiva habermasiana apresenta um conteúdo radical ao sustentar a possibilidade do uso da força. Contudo ela vem acoplada à proposta de uma reformulação da estrutura da ONU, que se

^{37[37]} HABERMAS, Jürgen. in **Textes et Contextes**, Paris, Les Éditions du Cerf, 1994, p. 41. Na literatura nacional, uma breve exposição da perspectiva de Ulrich Beck se encontra em **Modernização Reflexiva – Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna**, de Anthony Giddens, Ulrich Beck e Scott Lash, São Paulo, Editora Unesp, 1994, onde lemos: "A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativa e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial.", p. 16.

^{38[38]} HABERMAS, Jürgen. "Struggles for Recognition in the Democratic Constitutional State", in **Multiculturalism**, Ed. Amy Gutmann, Princeton, New Jersey, Princeton University Press, 1994, p. 141.

^{39[39]} Para uma melhor compreensão dessa proposta habermasiana é necessário acompanhar a sua argumentação das páginas 75 a 80 do texto **La Paix Perpétuelle – Le Bicentenaire de une Idée Kantienne**, *ibidem* nota 29. Observe-se também o fato de Habermas referir a sua proposta ao estudo de D. Archibugi, in "From the United Nations to Cosmopolitan Democracy", in D. ARCHIBUGI e D. HELD, **Cosmopolitan Democracy**, Cambridge, 1995, p. 162.

desdobra em várias etapas. Em primeiro lugar, a criação de uma força militar própria – independente das grandes potências; em segundo momento, uma ampliação da Assembléia Geral, que seria transformada em uma espécie de Conselho Federal, repartindo suas competências com uma segunda câmara, eleita possivelmente por sufrágio universal, (aumentando assim a legitimidade de suas decisões); uma reforma do Conselho de Segurança, com a inclusão de novos membros e substituindo a unanimidade obrigatória dos membros permanentes por regras majoritárias apropriadas (inspirada em um modelo semelhante ao do Conselho de ministros de Bruxelas); por fim uma atuação mais enfática da Corte Internacional de Haia, com a estruturação de mecanismos garantidores do cumprimento de suas decisões.

O esboço de uma futura ordem internacional, expressa por Habermas no texto de 1996, **A Paz Perpétua – O Bicentenário de uma Idéia Kantiana**, está marcada por traços próximos da utopia – o que certamente num quadro de conformismo e falta de esperanças em relação a mudanças significativas, caracterizadoras da nossa atual conjuntura, parece condenar ao descrédito uma proposta tão radical. Contudo, se levarmos em conta que a proposta de Kant também tinha nítidas tendências utópicas, mas constituiu o embrião da instituição das Nações Unidas, órgão fundamental no mundo contemporâneo, talvez estejamos menos inclinados a *a priori* descartar as propostas filosóficas mais ousadas.^{40[40]}

Em linhas gerais, o modelo de ordem internacional desenhada por Habermas exige uma capacidade de ação coordenada entre os Estados que parece estar muito além do nosso horizonte atual de possibilidades políticas. Quer seja na proteção dos direitos humanos como no enfrentamento das graves questões ecológicas ameaçadoras da sobrevivência da espécie, as atitudes concretas dos estados nacionais deixam muito a desejar. Entretanto, há de se reconhecer uma crescente conscientização de setores importantes e de peso da opinião pública em relação a esses problemas, com a formulação de algumas políticas influenciadoras de aspectos importantes nesse novo espaço público político global. Como exemplos, podemos citar a diferente maneira de perceber o papel do ecossistema amazônico no Brasil, graças ao impacto político das decisões tomadas na conferência sobre ecologia realizada no Rio de Janeiro em 1992 e a luta mundial contra a existência de minas terrestres, capitaneada por lideranças da sociedade civil européia.

Um outro aspecto que testemunha algumas tendências sinalizadoras de um quadro de maior coordenação e cooperação dos estados nacionais é a formação de blocos regionais; o exemplo por excelência é a União Européia. Por um lado, ela se impõe como

^{40[40]} Em relação a este tipo de perspectiva, Habermas não se encontra sozinho no plano das propostas teóricas. Em um de seus últimos escritos, John Rawls trilha um caminho semelhante ao reconhecer no quadro internacional, apesar de todos os problemas que se avolumam no seu horizonte, potencialidades resultantes dos próprios processos de desenvolvimento econômico e político ensejadores de um ambiente – pelo menos – não hostil a considerações no sentido de que o “*respeito aos Direitos Humanos é uma das considerações impostas sobre todos os regimes políticos para que estes últimos sejam admitidos como membros respeitáveis de uma sociedade de povos justa.*” in **Le Droit des Gens**, Paris, Ed. Esprit, 1996, p. 88.

contrapeso à avassaladora hegemonia americana após o fim da União Soviética; por outro, tem liderado os esforços mundiais, tanto no que tange às questões ecológicas como na proteção dos direitos humanos. A formação de outros blocos regionais – como por exemplo um aprofundamento dos vínculos que unem os países reunidos no Mercosul – poderá no futuro contribuir à formulação de políticas internacionais concertadas segundo as perspectivas defendidas por Habermas.

Se a globalização parece trazer maiores problemas do que vantagens aos países de Terceiro Mundo, diminuindo a sua capacidade de manobras para enfrentar seus grandes problemas econômicos e de distribuição de riquezas, radicalizando as dificuldades de acesso às tecnologias de ponta – fator essencial ao desenvolvimento econômico – pode-se, por outro lado, vislumbrar alguns aspectos positivos deste processo.^{41[41]} É possível reconhecer um horizonte mais favorável ao espraiamento de uma consciência normativa internacional comum, ancorada na idéia dos direitos humanos, que passariam a ser entendidos como uma carta mínima de direitos, indispensável à participação dos diferentes Estados nacionais na arena internacional dos países civilizados.

5. Conclusão

Um leitor cético provavelmente encararia esse tipo de discussão como um exercício quase inútil de reflexão teórica, desconectada dos reais problemas da vida política nacional e internacional, dominada pela atenção a interesses egoísticos à moda hobbesiana, e tendo como pano de fundo as inexoráveis leis do mercado econômico internacional, que deixam pouquíssima margem de ação e influência aos atores políticos. No entanto, não

^{41[41]} Quanto ao reconhecimento das ambigüidades do processo de globalização, com seus aspectos negativos, mas também com traços positivos, temos a posição de Liszt Vieira: “*Para uma visão diferenciada, devem-se distinguir, de um lado, os propósitos subjetivos das empresas transacionais e governos que instrumentam a marcha da globalização, e, de outro, os aspectos mais profundos do processo, que expressam necessidades irreversíveis do gênero humano, como democratização e universalização dos direitos humanos, solidariedade internacional dos movimentos sociais, novas necessidades de desenvolvimento, maior cooperação e regulação mundial. A partir da compreensão desta diferença, podem-se formular quatro razões em favor da valorização positiva do fenômeno:*

1) *o processo de globalização é fundamentalmente o resultado de forças materiais e espirituais que não podem ser revertidas sem causar custos econômicos, sociais, ecológicos e culturais maiores que os causados pela globalização. O retorno e as formas superadas de isolamento nacional e reversão burocrática das novas tendências afetaria o desenvolvimento das novas tecnologias, desorganizaria os encadeamentos produtivos, reduziria o nível de vida da população, favoreceria as soluções estatistas, burocráticas e autoritárias, bem como fenômenos diversos de regressão cultural.*

2) *a deterioração ecológica do planeta, as condições mundiais de salubridade, extrema pobreza e marginalização dos países mais pobres, explosão demográfica impõem a necessidade de maiores níveis de cooperação internacional, desenvolvimento tecnológico e investimento mundial. A solução dos problemas globais requer a reorientação da globalização, e não sua detenção ou reversão.*

3) *apesar de sua mesquinha forma atual, é a própria globalização e regionalização do mundo que tende a favorecer o crescimento econômico, a democratização política, o saneamento ambiental e a internacionalização dos movimentos sociais dos países em desenvolvimento (...).*

4) *a globalização constitui a pré-condição objetiva das transformações futuras em direção a um mundo solidário e pacífico, uma vez que os povos consigam superar a atual forma antagônica do processo (...).*” in **Cidadania e Globalização**, Rio de Janeiro, Ed. Record, 1997, pp. 103 a 105.

devemos esquecer que, como salienta John Rawls, “*uma das finalidades da filosofia moral é procurar uma possível base de acordo onde nenhuma parece existir*”.^{42[42]} Assim, alguns filósofos e analistas políticos, dentro de um quadro político e econômico geral extremamente preocupante, procuram apontar, no contexto das atuais potencialidades das sociedades modernas, possíveis caminhos ao enfrentamento dos graves problemas que nos afligem. A dramaticidade do cenário pode provocar a apatia ou estimular as forças comprometidas com as transformações necessárias. É a estes últimos que o trabalho de Habermas e dos autores da Teoria crítica da sociedade^{43[43]} se dirige, procurando fornecer um instrumental teórico apropriado às suas necessidades e atuação.

A opção por centrar o desenvolvimento deste texto no trabalho de Habermas, emblemático do posicionamento da Teoria crítica da sociedade no debate político-cultural moderno, justifica-se pelo seguinte motivo: estas propostas parecem ir ao encontro das percepções, expectativas e esperanças de setores políticos alinhados dentro do espectro político à esquerda das posições hegemônicas que estão, via de regra, em sintonia com a agenda político-econômica neoliberal. Além do mais, tais propostas se vinculam ao ideário iluminista de defesa dos princípios universais de autonomia, liberdade e democracia que, embora submetido a muitas críticas em nossos dias, permanece como uma das grandes conquistas da tradição ocidental. Enfim, ciente de que, pelo menos “*a teoria pode apreender (...) tendências contrapostas em um horizonte carregado de temores e esperanças*”^{44[44]}, a perspectiva habermasiana abre possibilidades àqueles não contentes em aceitar a resignação e a apatia tão presentes no quadro político-teórico contemporâneo.

^{42[42]} RAWLS, John. **A Theory of Justice**, Cambridge, Harvard University Press, 1971, p. 583.

^{43[43]} Se concentrarmos o exame em algumas das propostas de Habermas, não devemos esquecer ser o seu projeto o resultado de um esforço de equipe. Continuando a tradição de trabalho coletivo iniciado por Horkheimer, nos anos 30, Habermas segue como o grande nome da segunda geração da Escola de Frankfurt. Sem ser exaustivo, alguns colaboradores devem ser citados: Albrecht Wellmer; na estética, Claus Offe, no campo da política; Ulrich Beck, na sociologia; Karl-Otto Apel, no domínio da ética; Axel Honneth, no debate filosófico contemporâneo; Klaus Günther; Ingeborg Mauss, e Robert Alexy no direito.

^{44[44]} HABERMAS, Jürgen. **Más Alla del Estado Nacional**, Madrid, Editorial Trotta, S.A., 1997, p. 96.